

LEI CCOMPLEMENTAR nº 01, de 03 de Dezembro de 2008.

Institui o Código Tributário do Município de Torrinha e dá outras providências.

GILCIMAR BOTTEON, Prefeito Municipal de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES

Art.1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§1º Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico;

§2º Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao **parág. 6, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal**, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do município:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão intervivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) da fiscalização sanitária;
- e) licença para execução de obras particulares;
- f) licença para publicidade.

III – taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) de água e de esgoto sanitário.

IV – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

V – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

VI – serviço de expediente.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos em lei específica, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II - DOS IMPOSTO

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do Município, observando o disposto nos **artigos 10 e 11**.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 7º. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 8º. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – terrenos:

- a) imóvel sem edificações;
- b) imóvel com edificações em andamento sem cobertura, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- c) imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- d) imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- e) imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que não enquadrado em um dos incisos seguinte.

II – prédios:

- a) imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- b) imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação.
- c) imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II - ISENÇÃO

Art. 10. Será concedido desconto de 70% (setenta por cento) deste imposto, o único imóvel de propriedade do aposentado, pensionista, idoso com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, devidamente comprovado pelos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – requerimento anual do interessado, até o dia 31 de janeiro do ano corrente;

II – o imóvel ser destinado à residência do proprietário;

III - a renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida mensalmente pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, mediante apresentação do último comprovante de recebimento;

IV – matrícula atualizada do C.R.I, constando que este é o único imóvel do proprietário.

Parágrafo Único: Existindo outras edificações no imóvel, além da residência do proprietário e, sendo ocupada(s) a título gratuito ou locada(s), mantém-se o benefício, desde que a renda familiar, incluindo-se o valor auferido pela locação, limite-se ao contido no inciso III.

Art. 11. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado, ou destacada a área edificada que, mesmo localizada em zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 12. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) com edificação: 1% sobre o valor venal: valor venal = área do terreno x zona de valorização + área construída x classificação predial;

b) sem edificação: 2% sobre o valor venal: valor venal = área do terreno x zona de valorização.

Parágrafo único – Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea “a”.

Art. 13. O valor venal dos imóveis – **Planta Genérica de Valores de terrenos e construções (ANEXO - I)** - será apurado com base nos dados fornecidos pelo *Boletim de Informações Cadastral*, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza pública;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o tipo de construção;

- d) a categoria, conforme as características da construção.
 e) as hipóteses previstas nas alíneas a e e do inciso I deste artigo;
 f) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 14. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 15. Os valores constantes de Planta Genérica de Valores serão atualizados monetariamente e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto,

ZONA	VALORES (ZONA X M ²) EM R\$
ZONA DE VALORIZAÇÃO 1	26,14
ZONA DE VALORIZAÇÃO 2	17,01
ZONA DE VALORIZAÇÃO 3	12,48
ZONA DE VALORIZAÇÃO 4	8,32
ZONA DE VALORIZAÇÃO 5	5,53
ZONA DE VALORIZAÇÃO 6 (FAZ. STA. FELICIDADE)	1,17

CLASSIFICAÇÃO PREDIAL	PONTUAÇÃO	VALORES (R\$)
RESIDENCIAL - LUXO	11	178,71
RESIDENCIAL - BOA	12	125,08
RESIDENCIAL - MÉDIA	13	89,24
RESIDENCIAL - SIMPLES	14	44,51
RESIDENCIAL - PRECÁRIA	15	17,82
COMÉRCIO OU SERVIÇO – BOA		
COMERCIO OU SERVIÇO - MÉDIA	22	71,45
COMÉRCIO OU SERVIÇO - SIMPLES	23	34,05
COMÉRCIO OU SERVIÇO - PRECÁRIA	24	14,25
INDÚSTRIA GALPÃO OU TELHADO - BOA		
INDÚSTRIA GALPÃO OU TELHADO - MÉDIA	32	57,19
INDÚSTRIA OU TELHADO - SIMPLES	33	28,48
INDÚSTRIA OU TELHADO - PRECÁRIA	34	11,27
MISTO - LUXO		
MISTO - BOA	42	100,13
MISTO - MÉDIA	43	71,14
MISTO - SIMPLES	44	35,62
MISTO - PRECÁRIA	45	14,25
UTILIZAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	VALORES (R\$)
RESIDENCIAL - LUXO	11	178,71
RESIDENCIAL - BOA	12	125,08
RESIDENCIAL - MÉDIA	13	89,24
RESIDENCIAL - SIMPLES	14	44,51
RESIDENCIAL - PRECÁRIA	15	17,82
COMÉRCIO OU SERVIÇO – BOA		
COMERCIO OU SERVIÇO - MÉDIA	22	71,45

COMÉRCIO OU SERVIÇO - SIMPLES	23	34,05
COMÉRCIO OU SERVIÇO - PRECÁRIA	24	14,25
INDÚSTRIA GALPÃO OU TELHADO - BOA	31	79,95
INDÚSTRIA GALPÃO OU TELHADO - MÉDIA	32	57,19
INDÚSTRIA OU TELHADO - SIMPLES	33	28,48
INDÚSTRIA OU TELHADO - PRECÁRIA	34	11,27
MISTO - LUXO	41	142,88
MISTO - BOA	42	100,13
MISTO - MÉDIA	43	71,14
MISTO - SIMPLES	44	35,62
MISTO - PRECÁRIA	45	14,25

SEÇÃO IV - INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 17. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, o contribuinte deverá promover em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

a) para imóvel não edificado:

I – seu nome e qualificação;

II – localização, dimensões, área e confrontações do imóvel;

III – uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;

IV – informações sobre o tipo de construção, se existir;

V – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VI – valor constante do título aquisitivo;

VII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

VIII – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

b) para imóvel edificado:

I – dimensões e área construída do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

III – número de pavimentos;

IV – data de conclusão da construção, ou da data da expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda, da ocupação de prédio;

V – informações sobre o tipo de construção;

VI – número e natureza dos cômodos;

VII – destinação do prédio;

§1º Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 18. O contribuinte é obrigatório a promover a inscrição dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela prefeitura;*
- II – conclusão ou ocupação da construção;*
- III – término da reconstrução, reforma e acréscimos;*
- IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel;*
- V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;*
- VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.*

Art. 19. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 20. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no **artigo 29**.

Parágrafo único. – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

Art. 21. O imposto será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. A alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

- a) o de conclusão, reforma ou aumento da unidade predial ou da ocupação, quando esta ocorrer antes;
- b) o da ocorrência ou da constatação da modificação, nos demais casos.

Art. 22. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 23. Far-se-á o lançamento em nome da pessoa, física ou jurídica, sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

§1º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua quota-parte, pelo ônus do tributo.

§2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§3º Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a proceder à transferência perante o órgão competente, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§4º O lançamento do imposto sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 5º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o imposto poderá ser lançado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no **artigo 194**.

§1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

Art. 26. O pagamento do imposto será feito em **6 (seis)** prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30(trinta) dias.

Art. 27. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 28. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

Art. 29. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos **artigos 16 e 18** será imposta a multa de **R\$80,00** (oitenta reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 30. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o **artigo 19**, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a **R\$80,00** (oitenta reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 31. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

*II – à multa de **2% (dois por cento)** sobre o valor do crédito devido originariamente;*

*III – à cobrança de juros moratórios à base de **1% (um por cento)** ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.*

Art. 32. A inscrição do crédito da Fazenda municipal farse-á com as cautelas previstas no **artigo 255** e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO - I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 34. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador nas seguintes hipóteses:

I – a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos

incisos I e II do artigo 38;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que lhes caberia, considerando-se a totalidade destes imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

*X - enfiteuse e subenfiteuse, cuja instituição seja anterior à vigência do **Novo Código Civil (Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002)** e que não tenha sido recolhido à época de sua ocorrência;*

XI - renda expressamente constituída sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - instituição ou cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - a transmissão de bens em que o alienante seja o Poder Público.

XXII - a transmissão de direitos reais de superfície.

Art. 36. Considera-se também ocorrido o fato gerador:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retro venda.

Art. 37. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens ou direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II - ISENÇÃO

Art. 38. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles

relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na respectiva desincorporação a favor do mesmo incorporador;

II - decorrente de fusão, cisão, transformação, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de loteamento popular.

IV - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro venda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do **inciso I** deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º O disposto nos **incisos I e II** deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO III – DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 39. Todos os que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.

Art. 40. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 41. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão.

§1º O valor será aquele apurado pela administração tributária com base na Planta Genérica de Valores, ou o da transação imobiliária efetivada, se este for maior, o valor alcançado deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local.

§2º Na avaliação administrativa serão considerados quanto ao imóvel, levando em conta, em conjunto ou isoladamente, dentre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza pública;
- f) outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes;

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;
- d) o tipo de construção;
- e) a categoria, conforme as características da construção.
- f) as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso I deste artigo;
- g) os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de TORRINHA;
- h) valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- i) outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes.

§3º Para efeito de apuração do valor venal, nos casos dos **incisos I e II** deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§4º Na arrematação ou leilão, nas partilhas oriundas de separações judiciais e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§5º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor excedente ao devido na meação.

§6º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§7º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§8º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§9º Na instituição de usufruto, a base de cálculo será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pelo órgão municipal competente ou do valor declarado, se este for maior.

§10. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 11. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§12. Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§13. A Fazenda Pública terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a expedição do documento para o recolhimento do imposto, contados da data da solicitação.

§14. O instrumento de transmissão de frações de edifícios em construção, sempre que não comprovada a transmissão por cópia da matrícula correspondente, somente será considerado válido se devidamente registrado em época equivalente à aprovação do projeto na circunscrição imobiliária competente.

Art. 43. Enquanto não aprovada a Planta de Valores específica para a apuração do imposto de transmissão, poderá ser utilizado, como mínimo, o valor aprovado na Planta Genérica de Valores, para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado no momento da transmissão, de acordo com os critérios estabelecidos neste capítulo.

§1º Para efeitos do disposto neste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º Sempre que comprovadamente necessário, o órgão tributário competente poderá utilizar o procedimento especial de avaliação previsto no **artigo 21** desta Lei.

Art. 44. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação à parcela financiada, 1,0% (um por cento);

II – nas demais transmissões, 3% (três por cento).

SEÇÃO V – DA ARRECADAÇÃO

Art. 45. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão se efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 46. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 47. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 48. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 49. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 50. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 51. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 52. Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VI – DAS PENALIDADES

Art. 53. Havendo a inobservância do constante dos **artigos 50, 51 e 52**, serão aplicadas as penalidades previstas nos **artigos 31 e 36 da Lei Federal nº 8935**, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 54. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 55. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 56. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no **artigo 42**.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A Planta Genérica de Valores constantes do **parágrafo 1º do artigo 42** deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 58. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo do trânsito em julgamento.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 59 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 60. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§1º Não se enquadram no disposto no **inciso I** os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

§2º Quando se tratar de prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis (**ANEXO - II**), em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho;

§3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos **incisos I a XX**, quando o imposto será devido no local:

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **parágrafo 1º do artigo 59**;*

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista anexa;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considere-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhada ou não.

§5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia

explorada.

§6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§7º No caso dos serviços a que se refere o subitem 11.01 e 11.04 considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, desde que a empresa específica se encontre regularmente inscrita e ativa junto ao cadastro mobiliário da municipalidade, independentemente da utilização do serviço pelos usuários.

Art. 61. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organização ou administração;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviço exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 62. Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista que acompanha a disciplina desse imposto.

§1º O município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§2º O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III – do resultado econômico da prestação de serviço.

§4º Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitem 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 63. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§2º Os prestadores de serviços especificados no itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07 e 35 da lista de serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do **parágrafo 2º do artigo 60 deste Código**, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha esse disciplinação do imposto;

§3º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente da pessoa do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado em conformidade da anotação do **parágrafo 2º do seu artigo 60** e na listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§4º Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV – os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

V – os descontos ou abatimentos sujeitos à condições, desde que prévia e expressamente contratados.

§5º O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

§6º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§7º Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

*III – quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o **artigo 67**;*

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§8º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 64. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – mínima 2% (dois por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha essa

disciplinação;

II – máximas 5% (cinco por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha essa disciplinação.

SEÇÃO III – DA INSCRIÇÃO

Art. 65. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§1º Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§3º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviço.

Art. 66. O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 67. Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

Seção IV — Do lançamento

Art. 68. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

§1º O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. **§2º**

Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a Manifestação da Fazenda municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§3º Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§4º O imposto será calculado pela Fazenda municipal, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

Art. 69. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do **artigo 270**, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 70. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços

tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 71. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda municipal, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§1º O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30(trinta)dias.

§2º Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§3º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§4º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;

II - compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§5º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§6º A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§7º A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

Art. 72. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Seção V - Da arrecadação

Art. 73. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 15 (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencimento.

§1º Nos casos de diversões públicas, quando o prestador do serviço não tiver

estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

§2º Nos casos dos contribuintes especificados nos **parágrafos 2º e 3º do artigo 63**, o imposto será recolhido anualmente, podendo ser pagos em 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, vencíveis no 10 (décimo) dia do mês subsequente.

Art.

74. As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI — Da responsabilidade

Art. 75. As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§1º Não satisfeita a Prova Constante Do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§2º Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§3º O prestador do serviço poderá alegar expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º Descumprindo o disposto no **parágrafo 1º**, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§5º A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do **parágrafo 1º**, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.

§ 6º Caso o recolhimento seja a maior, a prefeitura deverá restituir a diferença dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recolhimento.

§7º Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (dias), a contar da data de notificação.

Seção VII — Das penalidades

Art. 76. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no **artigo 65 e seu parágrafo 3º**, será imposta a multa equivalente à importância de **R\$80,00** (oitenta reais), devida por um ou mais exercícios, até a sua regularização.

Art. 77. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no **artigo 66**, será imposta a multa equivalente a **R\$50,00** (cinquenta reais), por um ou mais exercícios, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 78. Na ausência de documentação fiscal a que se refere o **artigo 67**, será imposta multa equivalente a **R\$80,00** (oitenta reais).

§1º - Por documento fiscal subentende-se:
I - cada livro, um documento fiscal;

II - notas fiscais, cada número um documento.

§2º Para o não-atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de **R\$50,00** (cinquenta reais).

§3º A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de **R\$80,00** (oitenta reais), sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§4º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 79. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de **R\$100,00** (cem reais).

Art. 80. Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no **artigo 73** e seu **parágrafo 1º**, será imposta a multa na importância de **2%** (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 81. A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer fixadas na disciplina desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas;

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

Art. 82. A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

§1º Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irreversível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 83. A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§3º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Listagem de serviços:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.**
- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qual que natureza.**
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qual que natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de versões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radio terapia quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 5%** 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia, efonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches,

- asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spas e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, visórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador

do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouro públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - erototogometria, cartopatia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógico e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservic condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-services, suite services, hotelari marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer .

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de atos de arrendamento mercantil

(leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizado no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 -

Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamen to vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumaçã e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01- Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras,exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, litografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores.

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no Exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em

geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais e atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativo à abertura de crédito para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionado ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados acobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, e apresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no Exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionado a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros tens desta lista; análise, exame pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de

qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - vetado.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções, bufê.

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contrato de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrente de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrente de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviço de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias logística e congêneres.

20.03 - Serviços determinais rodoviários, ferroviários, metroviários movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,

telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte e sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TÍTULO III — DAS TAXA

CAPÍTULO 1 - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

DO

Seção 1 — Do fato gerador e do contribuinte

Art. 84. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 85. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

§3º A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

§4º Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no **artigo 93**.

Art. 86. As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

- I - localização;*
- II - fiscalização de funcionamento e ou de renovação em horário normal e especial;*

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - fiscalização sanitária;

V - execução de obras particulares;

VI - publicidade;

VII - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 87. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que de causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do **artigo 84**.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 88. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 89. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III - Da inscrição

Art. 90. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV - Do lançamento

Art. 91. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V - Da arrecadação

Art. 92. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste **Código**, na conformidade do **artigo 89**.

Seção VI – Das penalidades

Art. 93. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o **artigo 85, parágrafo 2º**, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de **R\$80,00** (oitenta reais), sem prejuízo de atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

II - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII - Da taxa de licença para localização

Art. 94. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 95. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o **artigo 93** deste Código, no que couber.

§4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser visível de fácil acesso à fiscalização.

§5º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 96. A taxa de licença para localização é devida de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do **artigo 84** e seguintes deste Código.

Seção VIII - Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial .

Art. 97. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial.

§1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 98. Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondentes aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 99. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 30% (trinta por cento)
da taxa devida;

II - das 18 às 22 horas: 20% (vinte por cento)
da taxa devida;

III - das 22 às 6 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

Art. 100. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;

V - empresa funerária;

VI - cinemas e jogos de diversões;

VII - radiodifusão e telecomunicações.

Art. 101. A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações

nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível de fácil acesso à fiscalização.

§4º A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Parágrafo único. A cobrança dessa taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, em **2 (duas)** vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de **R\$ 30,00** (vinte reais).

Art. 102. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a taxa de maior incidência.

Art. 103. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento de horário normal e especial é devida de acordo com a seguinte tabela, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do **artigo 84** e seguintes deste Código.

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e de Funcionamento e de Renovação de Funcionamento em Horário Normal

Natureza da atividade	Período de incidência	Quantidade em reais – alíquota
Construção Civil:		
Execução de construção civil de obras hidráulicas e similares	mês	15,50
Pavimentação e obras	dia	18,60
Pavimentação, obras e pedra britada	dia	18,90
Terraplenagem e serviço de mecanização agrícola	dia	5,00
Diversões Públicas:		
Bailes, festas, shows e outros espetáculos similares	dia	20,00
Clubes recreativos e desportivos	ano	80,50

Cinemas e teatros:		
1ª Categoria: acima de 200 lugares	ano	110,5
2ª Categoria: até 100 lugares	ano	80,5
Restaurantes dançantes, boates e similares:		
1ª Categoria: acima de 08 empregados	ano	125,00
2ª Categoria: até 08 empregados	ano	105,60
3ª Categoria: até 05 empregados	ano	95,60
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	ano	108,00
Campos de bocha	ano	120,00
Exposições, feiras e quermesses	dia	15,00
Circos e parques de diversões	dia	12,00
Empresas de diversões públicas	ano	95,60
Diversões eletrônicas	ano	250,00
Execução de música por conjunto	dia	18,00
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	dia	18,00
Escritórios técnicos de prestação de serviços:		
Administração de bens ou negócios, consorcios e fundos mútuos	ano	95,60
Administração de imóveis	ano	95,60
Auditoria, assessoria, consultoria	ano	95,60
Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres	ano	95,60
Planejamento, organização, projetos e programação	ano	95,60
Processamento de dados	ano	95,60
Escritório de contabilidade	ano	95,60
Escritório de despachante	ano	95,60
Escritório de corretagens, representações, similares e os não especificados acima	ano	95,60

Comunicação:		
Empresas jornalísticas	ano	65,80
Emissoras de ráiodifusão	ano	65,80
Publicidade e propaganda	ano	65,80
Engenharia, arquitetura e atividades afins:		
Aerofotogrametria	dia	15,50
Consultoria técnica e projetos	dia	15,50
Paisagismo e decoração	dia	15,50
Topografia e agrimensura	dia	15,50
Estabelecimentos de ensino		
Auto-escola	ano	98,50
Cursos preparatórios, escolas superiores e madurezas	ano	95,60
Ensino artístico	ano	95,60
Ensino infantil, maternais, jardins de infância e similares	ano	95,60
Ensino médio ou médio técnico	ano	95,60
Ensino superior	ano	98,50
Ensino em especialização	ano	98,50
Ensino básico em informático	ano	95,60
Ensino em pós-graduação	ano	98,50
Escola de cabeleireiro	ano	95,60
Escola de datilografia	ano	35,00
Escola de dança	ano	56,00
Escola de línguas	ano	95,60
Outros cursos	ano	95,60
Instituições financeiras e seguros		

Estabelecimentos bancários, de créditos, financeiros, investimentos e similares	ano	350,00
Companhias de seguros, capitalização e similares	ano	180,00
Profissionais autônomos		
Profissionais liberais de nível universitário	ano	65,60
Representantes comerciais	ano	65,60
Profissionais liberais de nível não universitário	ano	65,60
Corretores	ano	65,60
Agentes e prepostos em geral	ano	65,60
Outros profissionais autônomos	ano	65,60
Serviços fotográficos e afins		
Estúdios fotográficos	ano	95,60
Reprodução de cópias, documentos e outros papéis	ano	95,60
Reprodução de plantas e desenho por qualquer processo	ano	95,60
Serviços de higiene pessoal		
Barbearia	ano	85,50
Cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões e instituto de:		
1ª Categoria: acima de 05 cadeiras	ano	105,00
2ª Categoria: até 03 cadeiras	Ano	85,60
3ª Categoria: 01 cadeira ou ambulante	Ano	65,80
Banhos, duchas, massagens e congêneres	Ano	65,80
Ginásticas e congêneres	Ano	65,80
Serviços de hotelaria e turismo		
Agência de turismo	ano	95,60
Motéis	ano	110,00
Hotéis:		

1ª Categoria: acima de 12 quartos	ano	158,60
2ª Categoria: até 12 quartos	ano	110,80
3ª Categoria: até 05 quartos	ano	95,60
Pousadas:		
1ª Categoria: acima de 20 quartos	ano	158,60
2ª Categoria: até 20 quartos	ano	110,80
3ª Categoria: 08 quartos	ano	95,60
Pensões:		
1ª Categoria: acima de 06 empregados	ano	110,80
2ª Categoria: até 06 empregados	ano	95,60
3ª Categoria: 03 empregados	ano	85,80
Serviços de bufê	ano	110,80
Serviços de intermediação		
Agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação)	ano	95,80
Empresa funerária	ano	110,80
Casa de loteria	ano	186,80
Distribuição de filmes cinematográficos	ano	95,60
Distribuição de bens de qualquer natureza	ano	95,60
Outros agentes de intermediação	ano	95,60
Serviço de locação de guarda-bens:		
Armazéns frigoríficos	ano	110,80
Armazéns gerais	ano	95,60
Silos	ano	95,60
Guarda-malas e guarda-móveis	ano	95,60
Depósitos fechados	ano	95,60

Locação de bens móveis	ano	110,80
Guarda, garagens e estacionamento de veículos	ano	110,80
Serviços de saúde:		
Ambulatórios e pronto-socorro	ano	65,80
Bancos de sangue	ano	65,80
Casas de repouso	ano	65,80
Clínica dentária	ano	65,80
Clínica médica	ano	65,80
Hospitais, casas de saúde, sanatório e maternidade	ano	65,80
Prótese dentária	ano	65,80
Instituto de abreuografia e radiologia	ano	65,80
Instituições psicotécnicas e psicologia aplicada	ano	65,80
Eletricidade médica	ano	65,80
Outros serviços	ano	65,80
Serviços de transportes:		
Empresas de transportes de passageiros em geral:		
Transportes aéreos	ano	110,80
Transportes em geral	ano	110,80
Serviços de carga e descarga	ano	110,80
Serviços de instalação, conservação, reparação e manutenção de bens:		
Conservação de limpeza de imóveis e logradouros	ano	65,80
Desinfecção e higienização	ano	65,80
Raspagem e lustração de assoalhos	ano	65,80
Colocação de tapetes (natural ou sintético) e cortinas	ano	65,80
Consertos e reparação de móveis	ano	65,80

Reparação de artigos de tapeçaria	ano	65,80
Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos	ano	65,80
Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparação e lubrificação de máquinas e aparelhos domésticos	ano	65,80
Oficina mecânica, revisão, reparação de máquinas e equipamentos industriais, agrícolas e similares	ano	85,50
Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	ano	110,80
Lavagem e lubrificação de veículos	ano	110,80
Borracharia	ano	65,80
Retífica de motores	ano	110,80
Reparação de autopeças	ano	110,80
Oficina mecânica, pintura, funilaria de veículos:		
1ª Categoria: acima de 05 empregados	ano	110,80
2ª Categoria: até 05 empregados	ano	95,60
3ª Categoria: até 03 empregados	ano	65,80
Composição gráficas	ano	110,80
Clichéria, zincografia, litografia e outras matrizes de impressão	ano	65,80
Encadernação de livros e revistas	ano	65,80
Manutenção de máquinas e tratores com venda de peças	ano	95,60
Sapataria, serviços de reparação	ano	65,80
Bobinagem, rebobinagem em transformadores	ano	95,60
Tinturarias e lavanderias	ano	65,80
Oficinas de conserto de bicicletas	ano	36,60
Oficinas de conserto de motocicletas	ano	95,60
Oficina de conserto de relógios e jóias		
Chaveiros ou similares	ano	65,80

Conserto e reparação de toldos	ano	65,80
Oficinas de conserto de carroças	ano	65,80
Recalchutagem de pneus	ano	65,80
Serviços de armações de ferragens	ano	65,80
Acumuladores e auto-elétricas:		
1ª Categoria: acima de 05 empregados	ano	110,80
2ª Categoria: até 05 empregados	ano	95,60
3ª Categoria: até 03 empregados	ano	65,80
Serviços de pintura em geral	ano	95,60
Outras oficinas de reparação, revisão, pintura, instalação, limpeza e lubrificação de qualquer natureza não especificadas nos itens anteriores	ano	95,60
Atividades comerciais ligadas à agropecuária:		
Compra e venda de cereais	ano	95,60
Produtos agropecuários, adubos, fertilizantes, inseticidas, defensivos, mudas, sementes, equipamentos e insumos agrícolas	ano	95,60
Pulverização aérea	ano	110,80
Outras atividades comerciais ligadas à agropecuária, como produção de hortifrutigrangeiros, avicultura e congêneres	ano	95,60
Atividades industriais:		
De móveis	ano	110,80
De essências	ano	110,80
De carimbos	ano	95,60
De blocos, artefatos de cimento e similares	ano	110,80
Olarias	ano	110,80
Malhas	ano	110,80
Produtos alimentícios e doces	ano	110,80
Sombrinhas e guarda-chuvas	ano	110,80

Sabões e similares	ano	110,80
Leite	ano	110,80
Aviões	ano	580,00
Fundições e eletromecânica	ano	180,00
Óleos vegetais e derivados	ano	180,00
Da água	ano	280,00
De carvão vegetal	ano	180,00
De sorvetes	ano	110,80
De serralheiros e similares	ano	110,80
De toldos, coberturas e similares	ano	110,80
Tapeçarias em geral:		
1ª Categoria: acima de 05 empregados	ano	110,80
2ª Categoria: até 05 empregados	ano	95,60
3ª Categoria: até 03 empregados	ano	65,80
Outras atividades:		
De pedras	ano	110,80
Frigoríficos	ano	110,80
De vassouras, escovões e similares	ano	65,80
Usinas de açúcar	ano	350,00
De bebidas	ano	110,80
De carrocerias	ano	110,80
De molas	ano	110,80
De vestidos, costuras e roupas feitas	ano	110,80
De portas e batentes de madeiras	ano	110,80
Padaria e confeitaria	ano	95,60

Brindes patrociniais	ano	95,60
Madeitas serradas e similares	ano	95,60
Beneficiamento de arroz, milho, café, feijão e similares	ano	95,60
Torrefação e moagem de café	ano	110,80
Fabricação de máquinas para soldar politileno	ano	110,80
Eletrônicas	ano	110,80
Transformadores	ano	110,80
Trifelados de aço e ferro	ano	110,80
De colchões	ano	110,80
Cortumes	ano	210,00
Palmilhas ortopédicas	ano	65,80
De calçados	ano	95,80
Lenhadores	ano	95,80
Outras atividades industriais:		
1ª Categoria: acima de 05 empregados	ano	110,80
2ª Categoria: até 05 empregados	ano	95,60
3ª Categoria: até 02 empregados	ano	65,80
Atividades comerciais:		
Materiais de construção	ano	95,80
Autopeças e acessórios	ano	95,80
Farmácias e drogarias	ano	95,80
Óticas, relojoarias e joalherias	ano	95,80
Livrarias e papelarias	ano	95,80
Comércio de veículos, máquinas e tratores, colheitadeiras e similares	ano	130,60
Lojas de artigos de vestuários (tecidos, calçados, roupas, chapéus e similares):		

1ª Categoria: acima de 05 empregados	ano	110,80
2ª Categoria: até 05 empregados	ano	95,60
3ª Categoria: até 03 empregados	ano	65,80
Alfaiatarias e modistas	ano	65,80
Distribuidoras de bebidas	ano	95,60
Superlojas (eletrodomésticos, móveis, tapetes, aparelhos de uso doméstico e cortinas)	ano	210,00
Empórios, mercearias e congêneres	ano	95,60
Supermercados:		
1ª Categoria: acima de 10 empregados	ano	145,60
2ª Categoria: até 10 empregados	ano	110,80
3ª Categoria: até 05 empregados	ano	95,60
Comercio varejista hotifrutigranjeiros	ano	65,80
Pneumáticos	ano	95,60
Açougues, casas de carnes, peixarias e congêneres	ano	95,80
Bares, pastelarias, garapeiras e similares	ano	95,60
Restaurantes, churrasarias e congêneres	ano	110,80
Sorveterias, <i>bonbonnières</i> e congêneres	ano	95,60
Comércio e assistência técnica de equipamentos de radiocomunicação	ano	95,60
Comércio de peças para bombas injetoras	ano	95,60
Máquinas de escrever, calcular, móveis e equipamentos	ano	95,60
Materiais elétricos	ano	95,60
Máquinas para coser	ano	95,60
Atacadista de frutas e legumes	ano	110,80
Veículos usados	ano	110,80
Livros, revistas e jornais	ano	65,80

Doces, balas, bolachas e similares	ano	65,80
Floriculturas, bijuterias e similares	ano	65,80
Cultivo e comércio de plantas e similares	ano	65,80
Artefatos de borracha	ano	65,80
Artigos de presentes, louças e utensílios domésticos ou similares	ano	95,60
Ferragens em geral	ano	110,80
Madeiras	ano	110,80
Distribuição de gás	ano	110,80
Vidraçarias, quadros e molduras	ano	65,80
Artigos dentários	ano	65,80
Artigos de caça e pesca	ano	65,80
Laticínios de distribuição de leite	ano	95,80
Ração para animais	ano	65,80
Ferro-velho	ano	110,80
Tabacarias, fumos e charutarias	ano	65,80
Bicicletas	ano	65,80
Artigos esportivos	ano	65,80
Toucador, perfumes e similares	ano	65,80
Condimentos	ano	65,80
Embalagens	ano	65,80
Inseticidas e produtos para limpeza	ano	95,60
Moagem e venda de café	ano	65,80
Discos e fitas	ano	95,80
Comércio realizado em bancas ou congêneres	ano	65,80
Cooperativas	ano	95,60

Outras atividades:		
Cooperativas de servidores	ano	25,30
Associação de pais e mestres	ano	18,30
Sociedades artísticas e culturais	ano	18,30
Quaisquer outras atividades comerciais, agropecuárias e financeiras não incluídas nesta tabela assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas, jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem serviço ou exerçam atividades não incluídas nesta tabela.	ano	110,80

Tabela de Licença de Fiscalização em Horário Especial

Natureza da atividade (vide tabela anterior)	Período de Incidência	Quantidade em Reais – Aliquota
HORÁRIO	PERÍODO	VALOR
1. Antecipação para a partir das 6 horas	a) por dia	5,30
	b) por mês	11,70
	c) por ano	17,40
2. Antecipação e prorrogação de horário até às 22 horas	d) por dia	5,50
	e) por mês	12,30
	f) por ano	18,40
3. Prorrogação de horário além das 22 horas	g) por mês	35,40
	h) por ano	123,80

Seção IX - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art.104 .Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura, pagamento da taxa pertinente, e em locais previamente determinados pelo município através de ato do Poder Executivo..

§1º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§3º É proibido o comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Executivo Municipal.

§4º A fixação do local poderá, a critério do município, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

§5º O vendedor ambulante de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis deverá observar os seguintes itens:

I – possuir carrinho apropriado, aprovado pelos órgãos competentes do Município;

II – velar para que os gêneros que oferece não estejam com os caracteres como sabor, odor, consistência ou outros, alterados e que se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;

III – ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV – usar vestuários e manter-se rigorosamente adequado e limpo;

V – usar recipientes apropriados para colocação de lixo.

§6º Fica proibido, aos sábados e domingos, qualquer tipo de comércio ambulante, exceto os definidos na Tabela Especial para os dias de Fimados, Festas Religiosas e Carnaval, constantes da Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante.

Art. 105. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências

regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 106. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do **artigo 108**.

§1º A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade;

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;*
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.*

§2º A cobrança da taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, residente no município, exclusivamente em 06 (seis) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela a importância de **R\$20,00** (vinte reais).

Art. 107. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada, bem como aplicação de multa, equivalente a dez por cento da taxa devida anualmente pelo exercício da atividade e determinada a proibição de seu exercício a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Parágrafo Único – é proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e cassação da autorização:

I – estacionar em vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo município;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV – deixar de atender as condições de higiene e limpeza para a atividade exercida;

V – colocar a venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosas;

VI – expor os produtos à venda, colocando-os diretamente no solo.

Art. 108. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela seguinte, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do **artigo 84** e seguintes deste Código.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

**Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para o Exercício da
Atividade de Comércio Ambulante**

Natureza da atividade	Quantidade em reais		
	Dia	Mês	Ano
Comércio ambulante:			
1 – Residentes no município			
Código – 20080023 A – Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	6,80	76,60	440,00
Código – 20090023 B – Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes	20,00	170,00	680,00
Código – 20100023 C – Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral	50,00	499,00	2.150,00
Código – 20110023 D – Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes	25,00	186,00	790,00
Código – 20120023 E – Bilhetes de loterias, carnês de sorteio de prêmios, baralhos e outros artigos de jogos de azar e semelhantes	18,50	156,00	585,00
Código – 20130023 F – Artigos não especificados	21,00	178,00	637,80
Código – 20140023 G – Tabela especial para o dia de finados e outras festas religiosas:			
1 – Artigos religiosos em geral com bancas e mesas.	8,80	25,30	51,30

2 – Artigos religiosos em geral, veículos motorizados, barracas e outros	10,80	28,40	55,20
H – Tabela especial para os dias de carnaval: 1 – Artigos carnavalescos	25,80	176,70	547,60
2 – Residentes fora do município:			
A – As taxas serão cobradas em dobro:	2x	2x	2x
Nota 1 – No caso do contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal.			
Nota 2 – A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.			

Seção X - Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 109. A Taxa de Fiscalização Sanitária concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, mediante fiscalização sobre os locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados ou consumidos, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos produtos químicos, consumidos alimentos, produtos naturais com potencial alérgico ou tóxico; bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

§1º o alvará sanitário só será concedido mediante prévio exame e aprovação das condições sanitárias, efetuadas pela equipe de vigilância sanitária.

§2º o fato gerador, considera-se ocorrido, na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício, nos termos do **artigo 110**.

§3º nos anos subseqüentes, no dia primeiro de janeiro de cada exercício;

§4º na data de alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 110. O valor da Taxa será determinado de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do **artigo 84** e seguintes deste Código.

Tabela para a cobrança da taxa de fiscalização sanitária

Atividade	Valor (R\$)	Prazo
I – Estabelecimentos Comerciais e Industriais:		
a) < 25 m ²	25,50	Ano
b) > 25 e < 50 m ²	52,50	Ano
c) > 50 e < 75 m ²	76,80	Ano
d) > 75 e < 100 m ²	106,50	Ano
e) > 100 m ²	138,50	Ano
II – Comércio Ambulante de gêneros alimentícios sem ponto fixo:		
a) mercadores ambulantes com mercadorias a tiracolo	18,00	Ano
b) mercadores ambulantes em carrocinhas, triciclos ou assemelhados	30,00	Ano
III – Mercadores Ambulantes no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais:		
a) com mercadorias a tiracolo	4,00	Dia ou Fração
b) em carrocinhas, triciclos ou assemelhados	10,00	Dia ou Fração
IV – Comércio Ambulante de gêneros alimentícios com ponto fixo ou de estacionamento determinado:		
a) carrocinhas, triciclos ou assemelhados	50,00	Ano
b) módulos ou cabines	100,00	Ano
c) barracas ou tableiros	80,00	Ano
d) veículos motorizados, trailers, quiosques ou assemelhados	150,00	Ano
V – Atividades com ponto fixo ou de estacionamento determinado, no exercício de atividade provisórias em épocas ou eventos especiais:		
a) carrocinhas, triciclos e assemelhados	12,00	Dia ou fração
b) atividades das alíneas “b”, “c” e “d” do IV acima, por m ²	12,00	Dia ou fração
VI – Atividade Rudimentar – serviços caseiro-atesanal	isento	

Art. 111. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 112. Não havendo especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo código que contiver maior identidade de características com o ramo considerado.

Art. 113. Os valores da taxa, a serem cobrados por metro quadrado, terão como base para cobranças a planta do estabelecimentos ou outro documentos aceito pela administração de tributos municipais.

Art. 114. Para as atividades de comércio de material de construção, horto, serralheria e congêneres, será considerada a área usada para estocagem do material, ainda que descoberta.

Seção XI – Da Taxa de Licença para execução de obras particulares

Art. 115. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer, ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de

tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 116. Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela prefeitura.

Art. 117. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do **artigo 83** e seguintes deste **Código**.

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos

Especificação	Valor em reais
1 – Construções, ampliações, reformas, demolições, etc.:	
construções e ampliações:	a) 0,36
a) Edifícios, casas, lojas, etc., por metro quadrado de área a construir	b) 0,36
b) Barracões, galpões, coberturas, etc., por metro quadrado de área a construir	c) 0,76
c) Piscinas por metro quadrado de área a construir	d) Isento
d) Muros e tapumes provisórios (até 12 meses) por metro linear	e) 12,80
e) Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques, etc., por unidade	f) 0,86
f) Modificação de projetos aprovados:	
- com acréscimo de área até 10% da área inicialmente aprovada por metro quadrado da área total a construir	g) 35,80
- com acréscimo de área maior que 10% da área inicialmente aprovada por metro quadrado da área a construir	h) 0,26
g) Visto de conclusão no caso de edifícios ou conjuntos de casas, considerada cada unidade autônoma para efeitos de emissão de visto por unidade	
h) Alvará de licença para construção:	
- reformas sem ampliações, com ou sem demolição, por metro quadrado de área existente	
- demolição por metro quadrado de área a ser demolida.	
2 – Parcelamento do solo:	
a) Desmembramentos de lotes ou glebas por metro quadrado.	0,08
b) Unificação de lotes ou glebas por metro quadrado	
c) Loteamentos:	
- Diretrizes por metro quadrado da área total da gleba	
- Alvará de infraestrutura por metro quadrado da área total da gleba	
- Aprovação por metro quadrado da área total da gleba	

3 – Diversos:	
a) Instalação ou troca de bomba de combustíveis: - por bomba - termo de responsabilidade geral	a) 21,80
b) Construções funerárias: 1 - construções simples por unidade 2 - construções de luxo por unidade	b.1) 13,80 b.2) 23,40

Seção XI — Da taxa de licença para publicidade

Art. 118. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 119. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

Art. 120. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 121. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar obrigatoriamente o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 122. A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 123. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do **artigo 84** e seguintes deste **Código**.

Art. 124. A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV- placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas porta-rias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm; V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 125. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e

em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Tabela para Cobrança da Taxa para Publicidade

Espécie de Publicidade	Quantidade em real		
	Dia	Mês	Ano
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	3,80	7,30	12,90
2. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade com ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo:			
2.1. Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	4,80	6,90	45,20
2.2. Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	4,80	6,90	45,20
2.3. Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	5,80	12,90	83,00
2.4. Em virtude, estandes, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	5,80	12,90	83,00
3. Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas, e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por metro quadrado ou fração		2,18	22,30
4. Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou fração. Por anunciante.		12,90	

Seção XII — Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art. 126. Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílios, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de

serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar mediante a prévia licença da prefeitura e pagamento antecipado desta taxa.

Art. 127. A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 128. A prefeitura poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.

Art. 129. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, na seguinte conformidade: total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre; pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 130. A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do **artigo 84** e seguintes deste **Código**.

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPAÇOS OCUPADOS EM VIAS E LOGRADOUROS	
DISCRIMINAÇÃO	Valor em Real
1) pela ocupação de espaço de solo, subsolo rural ou urbano, pelo sistema de posteamento da rede de energia elétrica, de transmissão de energia, telecomunicações, cabos de televisão e similares, rede de água e esgoto ou outros tipos de serviços que utilizem espaço físico ou terreno público e pela fiscalização de uso desse espaço:	0,98
a) por poste de rede elétrica, poste e orelhões da rede de telefonia, caixa de postagem da ETC.: valor por unidade/ano.	0,20
b) a cada dez metros lineares de ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo: valor por mês.	10,00
2) por veículo de aluguel: de tração animal, valor por ano	20,00
2.1) outros tipos de veículos: valor por ano	30,00
3) por veículo de táxi e de transporte de carga: valor por ano	435,00
3.1) trailer	8,00
4) por banca de feira livre: valor por ano, a cada m ²	4,00
5) por bancas na feira do produtor: por ano, a cada m ²	4,00

6) por outras ocupações: valor ano/m ²	10,00
7) por ocupações de diversão pública, por ano/m ²	85,00
9) por ocupação por comércio camelô: valor ano.	95,00

CAPÍTULO II — DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICO

Seção 1 — Do fato gerador e do contribuinte

Art. 131. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o

serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer

título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 132. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

§1º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§2º Quando o imóvel indicado no caput deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 133. As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;

II - conservação de vias e logradouros públicos;

III - água e esgoto sanitário;

IV - de expediente.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 134. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 135. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e divididos proporcionalmente às testadas dos imóveis sediados em locais abrangidos pelo serviço prestado.

Seção III - Do lançamento

Art. 136. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV - Da arrecadação

Art. 137. O pagamento do imposto será feito em até 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações ou intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 138. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Seção V - Das penalidades

Art. 139. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Seção VI — Da taxa de limpeza pública

Art. 140. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar e hospitalar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 141. O custo despendido com a atividade da limpeza pública será

dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura, acrescida:

I - de 10% (dez por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II deste parágrafo;

II - de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

III – preço fixo por ponto de coleta mais o variável por quilo de lixo hospitalar, quando o imóvel for consultório, hospital, clínicas, farmácias, laboratórios, e similares.

Seção VII — Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Art. 142. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I – pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

Art. 143. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura.

Parágrafo único. A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Seção VIII – água e esgoto sanitário

Art. 144. A taxa de água e de esgoto tem como fato gerador a instalação dos equipamentos necessários para a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se serviço de água e de esgoto:

I - a instalação dos equipamentos necessários para abastecimento de água, coleta de esgoto ou coleta e tratamento de esgoto nas residências, comércio e indústria;

II – manutenção na rede de água e da coleta de esgoto sanitário nas residências, comércio e indústria.

Art. 145. A base de cálculo é o custo dos serviços e investimentos conforme definido abaixo:

SERVIÇO	PREÇO EM REAIS	UNIDADE
A b a s t e c i m e n t o d e á g u a :		
Valor de manutenção Residencial	7,50	Fixo
Valor de manutenção Comercial	9,50	Fixo
Valor de manutenção Industrial	12,50	Fixo
De 01 a 15 residencial	0,89	Metro cúbico
De 01 a 15 comercial	0,98	Metro cúbico
De 01 a 15 industrial	1,08	Metro cúbico

De 16 a 25 residencial	0,98	Metro cúbico
De 16 a 25 comercial	1,08	Metro cúbico
De 16 a 25 industrial	1,19	Metro cúbico
De 26 a 40 residencial	1,08	Metro cúbico
De 26 a 40 comercial	1,19	Metro cúbico
De 26 a 40 industrial	1,31	Metro cúbico
De 41 a 9999 residencial	1,19	Metro cúbico
De 41 a 9999 comercial	1,31	Metro cúbico
De 41 a 9999 industrial	1,44	Metro cúbico

Extensão da rede de água e/ou esgoto:		
Ligação em rua pavimentada	186,50	Und.
Ligação na calçada	65,80	Und.
Ligação em rua não pavimentada	65,80	Und.
Religação de água junto ao cavalete	52,50	Und.

Coleta sanitária:		
Coleta de esgoto	30%	Valor da água
Coleta e tratamento de esgoto	60%	Valor da água

Parágrafo único: Aos usuários somente da coleta sanitária, o valor cobrado será referente ao número de residentes e funcionários, tomando como base o consumo diário de 200 litros de água por pessoa.

Seção IX – de expediente

Art. 146. A taxa de expediente tem como fato gerador:

- I – a prestação de serviços burocráticos-administrativos;
- III – a tramitação de petições, requerimentos, declarações;
- IV – a lavratura de termo ou contrato.

Art. 147. A taxa será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal conforme tabela abaixo:

Relação de serviços públicos:		
- protocolos: a) Descrição do serviço: serviço de registro de requerimento no guichê de protocolo da prefeitura municipal, b) Documentos: o registro será por documento, isto é, cada requerimento receberá um protocolo;	2,50	Documento
- certidão de confrontação: a) Descrição do serviço: emissão de documento após verificação in-loco e conferência da confrontação, informando que a referida área confronta com propriedade da prefeitura municipal, ou estrada municipal ou via urbana. b) Documentos: requerimento protocolado na prefeitura municipal, cópia do mapa do imóvel, memorial descritivo, se imóvel urbano cópia do carne de IPTU.	25,90	Documento
- certidão de uso e ocupação do solo: a) Descrição do serviço: emissão de documento informando o que é permitido construir em um determinado imóvel, bem como as	0,00	Xxxxxxxxxx

<p>atividades econômicas passíveis de execução em dado local;</p> <p>b) Documentos: requerimento protocolado na prefeitura municipal, cópia do IPTU do local, em casos de gleba deverá ser anexado um croqui do local ao processo.</p>		
<p>- certidão de denominação de logradouro:</p> <p>a) Descrição de serviços: emissão de documento contendo informação quanto ao nome do logradouro oficial ou não, atual e antigo;</p> <p>b) Documentos: requerimento protocolado na prefeitura municipal com informações do logradouro.</p>	34,50	Documento
<p>- certidão de desapropriação:</p> <p>a) Descrição do serviço: emissão de documento informando se há desapropriação prevista para determinado lote.</p> <p>b) Documentos: requerimento protocolado na prefeitura municipal e cópia do IPTU do local em questão.</p>	34,50	Documento
<p>- certidão de diretrizes:</p> <p>a) Descrição do serviço: emissão de documento que fornece parâmetros técnicos e legais para o desenvolvimento de projetos de loteamentos, arruamentos e conjuntos habitacionais;</p> <p>b) Documentos: requerimento de diretrizes protocolado na prefeitura municipal, cópia do IPTU do exercício, título de propriedade, 03 vias do estudo preliminar do empreendimento no mapeamento oficial do município, sendo dois no altimétrico e dois no planimétrico em escala 1:2000. Em caso de execução de qualquer obra ou movimento de terra que descaracterizem o lote, apresentar levantamento planialtimétrico do real existente.</p>	0,00	Xxxxxxxxxx
<p>- certidão negativa/positiva ou positiva com efeito negativo de tributos:</p> <p>a) Descrição do serviço: Emissão de documento informando a existência ou não de débitos referente a tributos imobiliários ou mobiliários;</p> <p>b) Documentos: Protocolo na prefeitura municipal: Para tributos incidentes sobre o imóvel: carnê e número de inscrição do IPTU, para outros tributos: número de cadastro de contribuinte.</p>	0,00	Xxxxxxxxxx
<p>- certidão de valor venal:</p> <p>a) Descrição do serviço: Emissão de documento contendo o valor venal do imóvel;</p> <p>b) Documentos: Protocola na prefeitura municipal com cópia do IPTU do local em questão.</p>	0,00	Xxxxxxxxxx
<p>- certidão de tempo de serviço (ambulante/feirante e autônomos) para fins de aposentadoria:</p> <p>a) Descrição do serviço: Emissão de certidão para fins de aposentadoria;</p> <p>b) Documentos: Protocola na prefeitura municipal, cópia de licença de comércio ambulante fornecida pela prefeitura previamente, cópia do RG e do CPF.</p>	0,00	Xxxxxxxxxx
<p>- revisão de lançamento de IPTU/CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS:</p> <p>a) Descrição do serviço: Revisão dos lançamentos executados pela prefeitura;</p> <p>b) Documentos: Requerimento protocolado na prefeitura municipal, cópia do IPTU do local em questão, até 30 dias da data do lançamento.</p>	0,00	Xxxxxxxxxx
<p>- alteração de proprietário e/ou endereço (Imóveis):</p> <p>a) Descrição do serviço: Alteração cadastral do proprietário e/ou de mudança de endereço em determinado imóvel.</p> <p>b) Documentos: Requerimento protocolado na prefeitura municipal,</p>	0,00	Xxxxxxxxxx

contrato de compra e venda, com assinatura do vendedor e do comprador reconhecidas em cartório, ou escritura ou escritura do imóvel, RG e CPF.		
<p>- abertura de cadastro de pessoa jurídica:</p> <p>a) Descrição do serviço: Cadastro de pessoa jurídica junto ao município de Torrinha;</p> <p>b) Documentos para PESSOA JURÍDICA ESTABELECIDA: Requerimento padrão protocolado na prefeitura municipal, número da inscrição imobiliária do estabelecimento, fotocópia do contrato social, estatuto ou ata de constituição devidamente registrada, fotocópia do CNPJ, certificado de corpo de bombeiro (quando exigido), fotocópia da licença sanitária (quando exigida), fotocópia do habite-se (quando do primeiro no local) e outros documentos que o fisco julgar necessário.</p> <p>c) Documentos para PESSOA JURÍDICA NÃO ESTABELECIDA: Requerimento padrão protocolado na prefeitura municipal, número de inscrição imobiliária da residência de um dos sócios (domicílio fiscal), fotocópia do contrato social, estatuto ou ata de constituição devidamente registrado, fotocópia do CNPJ e outros documentos que o fisco julgar necessário.</p>	60,00	Documento
<p>- abertura de cadastro de pessoa física (autônomo):</p> <p>a) Descrição do serviço: Cadastro de pessoa física junto ao município de Torrinha;</p> <p>b) Documentos para PESSOA FÍSICA ESTABELECIDA: Requerimento padrão protocolado na prefeitura municipal, número de inscrição imobiliária do estabelecimento, fotocópia do documento de identidade, fotocópia do CPF, fotocópia da carteira do órgão de classe (quando profissional liberal), certificado de corpo de bombeiro (quando exigido), fotocópia de licença sanitária (quando exigida), fotocópia do habite-se (quando do primeiro no local), outros documentos que o fisco julgar necessário.</p> <p>c) Documentos para PESSOA FÍSICA NÃO ESTABELECIDA: Requerimento padrão protocolado na prefeitura municipal, número da inscrição imobiliária da residência, fotocópia do documento de identidade, fotocópia do CPF, fotocópia da carteira do órgão de classe (quando profissional liberal), fotocópia do comprovante de residência e outros documentos que o fisco julgar necessário.</p>	37,50	Documento
<p>- fechamento de empresa:</p> <p>a) Descrição do serviço: Encerramentos de abertura de cadastro de pessoa Física ou Jurídica.</p> <p>b) Documentos: "Não sei a documentação necessária!"</p>	0,00	Xxxxxxxxxx
<p>- certidão de conclusão de obras:</p> <p>a) Descrição do serviço: Emissão após vistoria in-loco e verificação da construção se em conformidade com projeto aprovado, contendo a área construída;</p> <p>b) Documentos: Requerimento protocolado na prefeitura municipal, cópia do projeto aprovado, cópia do carne de IPTU, cópia da matrícula do imóvel ou contrato de compra e venda se não houver escritura, cópia da matrícula no INSS, ou declaração com firma reconhecida se a construção foi realizada pelo processo mutirão.</p>	34,50	Documento
<p>- termo de verificação e aceitação de obras de loteamento:</p> <p>a) Descrição do serviço: Emissão de documento após a vistoria in-loco com conferência de todas obras e verificação com topografia da rede de esgoto e teste com água, verificação da rede águas pluviais efetuando teste com água, verificação da rede de água, pavimentação, guias, conferência da rede de energia elétrica e de iluminação pública por engenheiro elétrico, e verificação demais obras não relacionadas de acordo com projeto apresentado.</p> <p>b) Documentos: Requerimento protocolado na prefeitura municipal, cópia do projeto aprovado, cópia do carne de IPTU.</p>	485,00	Documento

- 2ª via de carnês de IPTU/ISSQN (*): a) Descrição do serviço: Nova emissão de documento ou documentos. b) Documentos: Requerimento protocolado na prefeitura municipal, em nome do titular ou autorizado, entre outros documentos que a administração julgue necessário.	12,80	Documento
- 2ª via de carnês de parcelamento (*): a) Descrição do serviço: Nova emissão de documento ou documentos. b) Documentos: Requerimento protocolado na prefeitura municipal, em nome do titular ou autorizado, entre outros documentos que a administração julgue necessário.	13,80	Documento
- 2ª via de conta de consumo (*): a) Descrição do serviço: Nova emissão de documento ou documentos. b) Documentos: Requerimento protocolado na prefeitura municipal, em nome do titular ou autorizado, entre outros documentos que a administração julgue necessário.	3,80	Documento
- cópia de planta física, hidráulica ou elétrica (*): a) Descrição do serviço: Cópia de plantas ou estudos em poder da administração municipal. b) Documentos: Requerimento protocolado na prefeitura municipal, especificando o documento existente em poder da administração.	250,00	Documento
- cópia de estudo planialtimétrico (*): a) Descrição do serviço: Cópia de plantas ou estudos em poder da administração municipal. b) Documentos: Requerimento protocolado na prefeitura municipal, especificando o documento existente em poder da administração.	130,00	Documento
- autenticação de documento (*): a) Descrição do serviço: Cópia de plantas ou estudos em poder da administração municipal. b) Documentos: Requerimento protocolado na prefeitura municipal, especificando o documento existente em poder da administração.	5,50	Documento
* Mais vias de carnês serão cobradas na proporção do custo da 2ª via.		

Parágrafo único – Os documentos abaixo-relacionados estão isentos da taxa de expediente, a saber:

I - certidão de uso e ocupação do solo;

II - certidão de diretrizes certidão de diretrizes;

III - certidão negativa/positiva ou positiva com efeito negativo de tributos

IV - certidão de valor venal

V - certidão de tempo de serviço (ambulante/feirante e autônomos) para fins de aposentadoria

VI - revisão de lançamento de IPTU/CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

VII - alteração de proprietário e/ou endereço (Imóveis)

VIII - fechamento de empresa

TÍTULO IV — DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção 1 — Do fato gerador e do contribuinte

Art. 148. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 149. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II — Da base de cálculo e da alíquota

Art. 150. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 151. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 152. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra. **Parágrafo único.** Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 153. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§1º Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§2º A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III — Do lançamento e da arrecadação

Art. 154. O pagamento da contribuição de melhoria será:
I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;
II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção 1 - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 155. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição Iluminação Pública (Cip).

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 156. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

Seção II - Da base de cálculo

Art. 157. A base de cálculo da taxa corresponde ao custo total anual dos serviços de que trata o artigo anterior, apurados na prestação de contas do Balanço Anual do exercício findo e rateado entre os Imóveis sujeitos à sua incidência proporcional a faixa de consumo, na seguinte conformidade:

Faixa Residencial:

000 a 100 Kwh	R\$ 3,20
101 a 300 Kwh	R\$ 5,60
301 a 500 Kwh	R\$ 9,20
501 a 999 Kwh	R\$11,80

Faixa Comercial:

000 a 100 Kwh	R\$ 3,80
101 a 300 Kwh	R\$ 8,20
301 a 500 Kwh	R\$12,60
501 a 999 Kwh	R\$16,50

Faixa Industrial:

000 a 100 Kwh	R\$ 3,40
101 a 300 Kwh	R\$ 6,60
301 a 500 Kwh	R\$ 9,80
501 a 999 Kwh	R\$12,50

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Seção III - Do lançamento e da arrecadação

Art. 158. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre a prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Aneel.

§2º O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.

§3º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§4º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 159. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 160. O montante transferido ao município será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, tal como definido no **parágrafo único do artigo 157** deste Código, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o caput terá contabilidade própria.

Seção IV - Das penalidades

Art. 161. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§1º Servirá como título hábil para a inscrição:

*I - a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no **artigo 159** deste Código;*

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

*III - outro documento que contenha os elementos previstos no **parágrafo 1º do artigo 158** deste Código.*

§2º Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do originário do crédito devido.

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO 1 — DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 162. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 163. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução e penalidades.

§1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 164. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 165. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art. 166. Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea "c" do **artigo 150 da CF** vigente;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções.

Art. 167. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 169. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 170. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 171. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 172. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 173. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 174. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção 1 - Das disposições gerais

Art. 175. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 176. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 177. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II - Da solidariedade

Art. 178. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 179. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III - Da capacidade tributária

Art. 180. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do domicílio tributário

Art. 181. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção 1 - Das disposições gerais

Art. 182. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II - Da responsabilidade dos sucessores

Art. 183. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 184. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 185. A pessoa Jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 186. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva recuperação judicial.

§2º Não se aplica o disposto quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou sociedade controlada recuperação judicial;

II — parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III — identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III - Da responsabilidade de terceiros

Art. 187. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 188. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados; os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV - Da responsabilidade por infrações

Art. 189. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 190. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusiva mente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no **artigo 187**, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 191. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO **CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 192. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 193. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 194. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO **Seção única - Do lançamento**

Art. 195. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 196. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 197. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no

artigo 199.

Art. 198. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso 1 deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§4º Nas hipóteses dos incisos 1 e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos 1 e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 199. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação

tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção 1 — Das disposições gerais

Art. 200. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 299, 304, 305, 307 e 316 e seguintes;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 201. O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

Seção II - Da moratória

Art. 202. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a

concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§2º Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito,

§3º Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 203. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso 1, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 204. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 205. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§2º Aplica-se, subsidiadamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;

§3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§4º A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV — DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção 1 - Das modalidades de extinção

Art. 206. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no **artigo 190, inciso III, e seu parágrafo 3º**;*

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Seção II - Do pagamento

Art. 207. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 208. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 209. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 210. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 211. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 212. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III - Do pagamento indevido

Art. 213. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 214. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido

o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 215. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 216. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos 1 e II, do artigo 213, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 213, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o **parágrafo 10, do artigo 150 do Código tributário Nacional**, observado igualmente, deste Código, o disposto no **inciso III do artigo 190** desta Lei.

Art. 217. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV - Das demais modalidades de extinção

Art. 218. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 219. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 220. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 221. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 222. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no **artigo 201**.

Art. 223. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 224. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção 1 - Das disposições gerais

Art. 225. Excluem o crédito tributário:

I - isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II - Da isenção

Art. 226. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 227. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no **inciso III do artigo 166**.

Art. 228. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no **artigo 202**.

Seção III - Da anistia

Art. 229. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 230. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 231. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no **artigo 202**.

Art. 232. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 233. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 234. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§2º Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§3º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§4º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 235. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 236. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único, O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I - União; Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

II - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 237. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

Art. 238. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 239. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 240. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 241. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos **artigos 151, 205 e 206** do CTN.

Art. 242. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 243. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 244. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações, notadamente até a data edição da **Lei Complementar 118** de 9 de fevereiro de 2005.

TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES

Art. 245. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

*III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do **artigo 247**.*

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º O disposto no inciso 1 deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§2º O disposto no inciso 1 deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de

preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva a ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 246. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no **inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal**, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 247. O disposto no **inciso III do artigo 245** subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º Os serviços a que se refere o **inciso III do artigo 245** são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO 1 - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 248. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária,

Art. 249. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 250. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 251. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 252. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no **artigo 251** deste Código, as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 253. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 254. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 255. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regutar.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 256. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§3º Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 257. O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§4º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 258. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes:

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários:

b) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso 1, a repartição administrativa emitirá o Termo de inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do **artigo 257**, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável,

§2º Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§3º Sobre os créditos inscritos na forma do §2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 259. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 260. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 261. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da ata da entrada do requerimento na repatição.

Art. 262. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 263. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção 1 - Dos prazos

Art. 265. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento,

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 266. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II - Da ciência dos atos e decisões

Art. 267. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou não encontrado o sujeito pessoalmente ou representante, mandatário ou preposto.

§1º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 268. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação.

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 269. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III - Da notificação de lançamento

Art. 270. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 271. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos **artigos 267 e 268** deste Código.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

Art. 272. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 273. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 274. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção 1 - Do termo de fiscalização

Art. 275. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II - Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 276. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 277. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no **artigo 275**.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 278. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 279. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências Legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV – DOS ATOS INICIAIS

Seção 1 - Da notificação preliminar

Art. 280. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 281. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar

Seção II - Do auto de infração e imposição de multa

Art. 282. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 283. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 284. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 285. Não sendo possível a intimação na forma do **inciso IX do artigo 283**, aplica-se o disposto no **parágrafo 2** desse mesmo artigo.

Art. 286. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em **20%** (vinte por cento).

CAPÍTULO V - DA CONSULTA

Art. 287. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 288. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 289. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20 (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 290. O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 291. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o **artigo 288**;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 292. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 293. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 294. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 295. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando dotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção 1 - Das normas gerais

Art. 296. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 297. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 298. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao prefeito.

Art. 299. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 300. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 301. É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 302. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 303. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II - Da impugnação

Art. 304. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 305. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas. Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 306. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 307. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 308. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 309. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dada ciência ao interessado.

Art. 310. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 311. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 312. A intimação da decisão será feita na forma dos **artigos 267 e 268**.

Art. 313. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 314. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de **R\$150,00** (cento e cinquenta reais) à época da decisão.

Seção III - Do recurso

Art. 315. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 316. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 317. O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 318. A intimação será feita na forma dos **artigos 294 e 295**, no que couber.

Art. 319. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV - Da execução das decisões

Art. 320. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 321. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 322. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 323. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 324. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública

municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 325. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será corinada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§2º Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a **10%** (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 326. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 327. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 328. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, quando não especificado, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/FIBGE).

Art. 329. Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a **R\$15,00** (quinze reais).

Art. 330. Serão desprezadas as frações de até **R\$1,00** (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 331. Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 332. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TORRINHA, 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.	Pessoa Jurídica	Pessoa Física
1 – Serviços de informática e congêneres.	-	-
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2	R\$ 289,14
1.02 – Programação.	2	R\$ 289,14
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	2	R\$ 289,14
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2	R\$ 289,14
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	R\$ 289,14
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2	R\$ 289,14
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	R\$ 289,14
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	R\$ 289,14
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	R\$ 289,14
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	R\$ 289,14
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2	R\$ 289,14
3.01 – (VETADO)	2	R\$ 289,14
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2	R\$ 289,14
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2	R\$ 289,14
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2	R\$ 289,14
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2	R\$ 289,14
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2	R\$ 289,14
4.01 – Medicina e biomedicina.	2	R\$ 289,14
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia,	2	R\$ 289,14

ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	R\$ 289,14
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	R\$ 289,14
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2	R\$ 289,14
4.05 – Acupuntura.	2	R\$ 289,14
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	R\$ 65,05
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2	R\$ 289,14
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	R\$ 289,14
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	R\$ 289,14
4.10 – Nutrição.	2	R\$ 289,14
4.11 – Obstetrícia.	2	R\$ 65,05
4.12 – Odontologia.	2	R\$ 253,00
4.13 – Ortóptica.	2	R\$ 65,05
4.14 – Próteses sob encomenda.	2	R\$ 65,05
4.15 – Psicanálise.	2	R\$ 108,41
4.16 – Psicologia.	2	R\$ 108,41
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	R\$ 108,41
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	R\$ 108,41
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	R\$ 108,41
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	R\$ 108,41
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	R\$ 289,14
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	R\$ 289,14
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2	R\$ 289,14
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	-	-
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2	R\$ 145,91
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	R\$ 145,91
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2	R\$ 145,91
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	R\$ 145,91
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	R\$ 145,91
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	R\$ 145,91
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	R\$ 145,91
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2	R\$ 65,05

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2	R\$ 145,91
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	-
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	R\$ 27,09
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	R\$ 27,09
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	R\$ 289,14
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	R\$ 289,14
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	R\$ 289,14
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	-	-
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	R\$ 400,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	R\$ 400,00
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	R\$ 400,00
7.04 – Demolição.	5	R\$ 400,00
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	R\$ 400,00
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	R\$ 90,34
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	R\$ 90,34
7.08 – Calafetação.	5	R\$ 90,34
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	R\$ 90,34
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	R\$ 90,34
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	R\$ 90,34
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	R\$ 400,00

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	R\$ 400,00
7.14 – (VETADO)	5	R\$ 400,00
7.15 – (VETADO)	5	R\$ 400,00
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5	R\$ 400,00
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	R\$ 400,00
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	R\$ 400,00
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	R\$ 400,00
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	R\$ 400,00
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	R\$ 400,00
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	R\$ 400,00
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-	-
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	R\$ 90,34
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	R\$ 90,34
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-	-
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	R\$ 400,00
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	R\$ 145,91
9.03 – Guias de turismo.	5	R\$ 145,91
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	-	-
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	R\$ 145,91
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	R\$ 145,91
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	R\$ 145,91

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	R\$ 145,91
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	R\$ 289,14
10.06 – Agenciamento marítimo.	5	R\$ 289,14
10.07 – Agenciamento de notícias.	5	R\$ 289,14
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	R\$ 289,14
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	R\$ 289,14
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5	R\$ 289,14
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-	-
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	R\$ 289,14
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	R\$ 289,14
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	R\$ 289,14
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	R\$ 289,14
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	-
12.01 – Espetáculos teatrais.	3	R\$ 90,34
12.02 – Exibições cinematográficas.	3	R\$ 90,34
12.03 – Espetáculos circenses.	3	R\$ 90,34
12.04 – Programas de auditório.	3	R\$ 90,34
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	R\$ 90,34
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3	R\$ 90,34
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	R\$ 90,34
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	R\$ 90,34
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3	R\$ 90,34
12.10 – Corridas e competições de animais.	3	R\$ 90,34
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	R\$ 90,34
12.12 – Execução de música.	3	R\$ 90,34
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	R\$ 90,34
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	R\$ 90,34
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	R\$ 90,34
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	R\$ 90,34

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3	R\$ 90,34
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3	R\$ 90,34
13.01 – (VETADO)	3	R\$ 90,34
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	R\$ 90,34
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	R\$ 90,34
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	R\$ 90,34
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3	R\$ 90,34
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	-	-
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	R\$ 54,20
14.02 – Assistência técnica.	2	R\$ 54,20
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	R\$ 54,20
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2	R\$ 54,20
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,	2	R\$ 54,20
tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2	R\$ 54,20
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial,	2	R\$ 54,20
prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	R\$ 54,20
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2	R\$ 54,20
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	R\$ 54,20
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	R\$ 54,20
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2	R\$ 54,20
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2	R\$ 54,20
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2	R\$ 54,20
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2	R\$ 54,20
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-	-
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	-

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	-

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	-	-
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3	R\$ 72,28
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-	-
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2	R\$ 72,28
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	R\$ 72,28
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	R\$ 72,28
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2	R\$ 72,28
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	R\$ 72,28
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	R\$ 108,42

17.07 – (VETADO)	-	-
17.08 – Franquia (franchising).	5	-
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	R\$ 72,28
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	R\$ 90,34
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2	R\$ 90,34
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2	R\$ 90,34
17.13 – Leilão e congêneres.	2	R\$ 90,34
17.14 – Advocacia.	2	R\$ 253,00
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	R\$ 253,00
17.16 – Auditoria.	2	R\$ 253,00
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2	R\$ 253,00
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2	R\$ 253,00
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2	R\$ 253,00
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2	R\$ 253,00
17.21 – Estatística.	2	R\$ 253,00
17.22 – Cobrança em geral.	2	R\$ 253,00
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2	R\$ 253,00
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	R\$ 253,00
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	-
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	R\$ 253,00
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	R\$ 253,00
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-	-

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	R\$ 253,00
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	R\$ 253,00
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	R\$ 253,00
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	-
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	R\$ 253,00
22 – Serviços de exploração de rodovia.	-	-
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	R\$ 253,00
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-	-
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	R\$ 253,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2	R\$ 145,91
25 - Serviços funerários.	-	-
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2	R\$ 145,91
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	R\$ 145,91
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2	R\$ 145,91
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	R\$ 145,91
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.	-	-

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	R\$ 253,00
27 – Serviços de assistência social.	-	-
27.01 – Serviços de assistência social.	2	R\$ 145,91
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-	-
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	R\$ 145,91
29 – Serviços de biblioteconomia.	-	-
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2	R\$ 145,91
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-	-
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	R\$ 145,91
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-	-
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	R\$ 253,00
32 – Serviços de desenhos técnicos.	-	-
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2	R\$ 145,91
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-	-
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	R\$ 253,00
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	-
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	R\$ 253,00
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	R\$ 253,00
36 – Serviços de meteorologia.	-	-
36.01 – Serviços de meteorologia.	5	R\$ 253,00
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	-
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	R\$ 145,19
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	2	R\$ 145,91
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	-
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	R\$ 253,00
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5	R\$ 253,00